



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.010 - MA (2017/0167157-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S) - MA002760
AGRAVADO : INÁ NASCIMENTO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
IGOR MORAES BARBOSA - MA015148

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE INVESTIDURA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva: a anulação dos atos de desinvestidura dos quadros do Tribunal de Justiça, a determinação da reintegração aos quadros funcionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em cargo equivalente ao anteriormente ocupado ou em cargo de Auxiliar Administrativo e a obstenção de qualquer tipo de cobrança administrativa. O valor da causa foi fixado em R\$1.000,00 (um mil reais).

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

III - Assim, o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal Superior. A competência para tal exame é da Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal.

IV - A propósito, os trechos do julgado recorrido, às fls. 883-885, *litteris*: "[...] Por essa razão, o ato administrativo está, não só garantido pela prescrição prevista no art. 54, da Lei Federal n.º 9.784/1999, como também pelo inciso XXXVI, do art. 5º, da CF, que a salvo da lei ou ato normativo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...] Neste sentido, não se pode afirmar que são ilegais atos proferidos pelas Autoridades Públicas, ainda que seja aplicada a súmula 473, do STF, posto que o ingresso na Apelada na Administração da Justiça se deu em data anterior aos cinco anos do ingresso da Constituição de 1988, sendo ato jurídico perfeito e constituindo direito adquirido.

V - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013; AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016; AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.010 - MA (2017/0167157-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar.

A discussão se dá em agravo interposto por ESTADO DO MARANHÃO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS. SERVIDORA CONTRATADA POR ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO COM NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. INGRESSO EM DATA ANTERIOR A 03.10.1983. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO PROFERIDO EM FRANCA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1º APELO NÃO PROVIDO E 2º PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O servidor contratado em data anterior a 03.10.1983 goza de estabilidade excepcional prevista no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - Havendo claro reconhecimento de que órgão público que a servidora foi contratada tem natureza jurídica de autarquia não se pode afastar a estabilidade constitucional. Além disso, a Apelada tem ingresso na Administração da Justiça em data que enquadra na estabilidade constitucional prevista no art. 19, do ADCT. Precedentes do STJ.

III - Configura dano moral, os atos administrativos proferidos em franca violação à legislação de regência, principalmente aqueles que causam a exoneração e perda salarial do servidor.

IV - Os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

V - 1º Apelo não provido e 2º parcialmente provido.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Sustenta, em síntese, que o referido artigo 54 *não tem a virtude de convalidar, em face do decurso do quinquênio, situações revestidas de flagrante inconstitucionalidade, ex vi do Art. 37, II, e do Art. 19 do Ato das Disposições*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais Transitórias, ambos da Carta da República de 1988 (fl. 972).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

O dispositivo da decisão recorrida é o seguinte: " Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.010 - MA (2017/0167157-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal Superior. A competência para tal exame é da Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito, os trechos do julgado recorrido, às fls. 883-885, *litteris*:

Por conta disso, a estabilidade da Apelada é evidente e decorre do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Portanto, os documentos trazidos com inicial são suficientes para concluir pela estabilidade excepcional da Apelada, a qual ingressou no serviço público em data anterior a 03.10.1983.

(...)

Segundo o Estado do Maranhão a redistribuição da Apelada é nula de pleno direito porque só poderia ser feita entre os órgãos do Poder Executivo e não poderia ser feito para o Poder Judiciário.

A discussão trazida é prejudicada, uma vez que a certidão de fl. 29, consta que a Apelante ingresso nos quadros do Tribunal Regional Eleitoral, em 05.08.1983, tendo sido redistribuída da CODERMA.

Por essa razão, o ato administrativo está, não só garantido pela prescrição prevista no art. 54, da Lei Federal n.º 9.784/1999, como também pelo inciso XXXVI, do art. 5º, da CF, que a salvo da lei ou ato normativo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso em apreço, a Apelada trabalha para o Poder Judiciário desde 05.08.1983, fato consumado e que não pode ser restringido por sucessivos atos de investidura e desinvestidura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutros termos, a Apelada ingressou na Administração Pública em 08.04.1981 (fl. 28) e na Administração da Justiça em 05.08.1983, e desta data permanecendo regularmente até 2008, quando o CNJ equivocadamente determinou a sua devolução a EMARPH.

Neste sentido, não se pode afirmar que são ilegais atos proferidos pelas Autoridades Públicas, ainda que seja aplicada a súmula 473¹, do STF, posto que o ingresso na Apelada na Administração da Justiça se deu em data anterior aos cinco anos do ingresso da Constituição de 1988, sendo ato jurídico perfeito e constituindo direito adquirido.

Vejo ainda que, no caso apreço, não se aplica a prescrição administrativa, prevista no art. 54, da Lei Federal n.º 9.784/1999, pois, há uma incidência direta das normas constitucionais.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0167157-0

AgInt no
AREsp 1.133.010 /
MA

Números Origem: 00027198420098100001 0237142017 237142017

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S) - MA002760
AGRAVADO : INÁ NASCIMENTO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
IGOR MORAES BARBOSA - MA015148

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Estabilidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S) - MA002760
AGRAVADO : INÁ NASCIMENTO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
IGOR MORAES BARBOSA - MA015148

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.